



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900059/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.773 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.900059/2011-82

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitido, em 14/02/2011, o Despacho Decisório de fls. 44 a 49, referente a não homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 23831.13341.040806.1.7.03-8101 e a não homologação total das compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 37859.64189.190907.1.7.03-2910, 19178.20807.190907.1.7.03-3212,11231.98009.190907.1.7.03-4713, 21627.00584.190907.1.7.03-2716, 42684.68487.190907.1.7.03-0889, 05133.35625.190907.1.7.03-1319,29573.99131.190907.1.7.03-9064, 36014.04332.190907.1.7.03-2128 e 17348.30208.190907.1.7.03-7035, resultando no seguinte saldo devedor (para pagamento até 28/02/2011):

Principal	3.925,99
Multa	785,15
Juros de Mora	3.168,31
Total do Crédito Tributário	7.879,45

A não homologação das compensações foi decorrente da constatação do valor do saldo negativo de CSLL disponível ser igual a R\$ 219,31, sendo que o valor informado no PER/DCOMP foi de R\$ 3.990,54. Isso ocorreu devido à falta de confirmação de pagamentos por estimativa no montante de R\$ 3.771,23.

Cientificada do despacho em 18/02/2011 (aviso de recebimento de fls. 50), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 53 a 56, recebida na DRFB/Santos em 10/03/2011 (vide despacho de fls. 52), juntamente com os documentos de fls. 57 a 101, alegando que:

a) o valor de R\$ 3.990,54 refere-se ao saldo negativo de CSLL da DIPJ do ano de 2003, que não foi preenchido na declaração original;

b) em 04/08/2006 foi feita uma declaração retificadora, corrigindo o erro descrito acima;

c) o mesmo aconteceu com a ficha 16, relativa ao cálculo da contribuição social mensal por estimativa. Nesse caso, a ficha 12/2003 não poderia ter sido preenchida pelo motivo da empresa estar fazendo a apuração da CSLL anual estimada, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução até o mês 11/2003. No mês 12/2003 seria informado na ficha 17 o lucro real em 31/12/2003 que, nesse caso, deu prejuízo de R\$ 29.631,29. Por conseguinte a CSLL devida até 30/11/2003 se tornaria um saldo negativo de CSLL, podendo ter sua compensação em meses posteriores.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a impugnação, cancelando o débito fiscal reclamado, pois se trata de um ano que não mais cabe retificação.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-081.992, de 27 de setembro de 2018 (e-fl. 123).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 132), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “A decisão [recorrida] nega-se a adentrar a verdade real dos fatos e sobrepõe a forma ao direito, já que insiste em analisar a compensação com olhos na declaração que, seja à época da transmissão seja à época da decisão, já havia sido retificada.”

Sustenta que “Basta que se veja a retificadora de fls. 76 e se perceba que a declaração retificada espelha exatamente os valores objeto da PER-DCOMP, como provado na manifestação de inconformidade.”

Registra que (sic) “O Relator na DRJ, data vênica, sobrepôs a forma à verdade real, clarificada nos autos antes a retificadora, e exigiu tivesse a recorrente declarado estar incorreta a PER-DCOMP.”

Aduz que “...o que estava incorreta era a DIPJ que se juntou/referiu no PAF, e aí a conciliação de fato estava prejudicada, já que a base negativa geradora do crédito compensando ali não estava espelhada de forma correta.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Requer adicionalmente que o inteiro teor da decisão seja comunicado ao Recorrente pessoalmente.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, alega mero erro de preenchimento da DIPJ, ao argumento de que as informações nelas constantes confirmam os dados registrados no PER/DCOMP.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

Convém ressaltar, inicialmente, que a não homologação das compensações relacionadas no Despacho Decisório de fls. 44 a 49 se deu pela falta de confirmação dos pagamentos por estimativa que compuseram o saldo negativo de CSLL (vide fls. 40 e 41 e demonstrativo de fls. 45 e 46).

Em sua manifestação, a Contribuinte sequer abordou sobre tais pagamentos não confirmados, limitando-se a alegar que houve erros no preenchimento da DIPJ

original, que teriam sido corrigidos na DIPJ retificadora. Em nenhum momento questionou a análise dos pagamentos feita pela autoridade administrativa tampouco apresentou documentos que comprovassem os valores recolhidos a título de estimativa, que serviram para compor o saldo negativo de CSLL, origem do crédito.

É importante destacar que a Interessada não alegou que o PER/DCOMP analisado, no qual foi demonstrado a origem do crédito com base nos pagamentos por estimativa, estaria incorreto.

Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 44 a 49, foi analisado o direito creditório solicitado pela Contribuinte no PER/DCOMP 23831.13341.040806.1.7.03-8101, correspondente a um saldo negativo de CSLL informado no valor de R\$ 3.990,54, e, por conseguinte, as compensações efetuadas com base nesse crédito.

Por tais razões, depreende-se que os questionamentos da Interessada em sua manifestação de conformidade não têm o condão de alterar a decisão proferida no aludido despacho.

(...)

Observa-se que a não homologação das compensações se deu pela falta de confirmação dos pagamentos por estimativa que compuseram o saldo negativo de CSLL, e que o contribuinte não questionou os pagamentos não confirmados, limitando-se a alegar ocorrência de erros no preenchimento da DIPJ.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não constam elementos de origem na escrituração contábil do Recorrente para justificar o suposto erro de preenchimento da DIPJ, de modo que a retificação de dados pudesse ser comprovada e cotejada com a declaração de compensação.

Convém lembrar que o procedimento de redução de crédito tributário constante de declarações constitutivas – no caso, o PER/DCOMP – obedece a determinados ditames normativos, eis que constituem elas instrumentos de confissão de dívida passíveis de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Some-se a isso, o fato de que o artigo 170 do CTN¹ exige para a homologação da compensação declarada o atendimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado, os quais efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação do Recorrente de comprovar o direito creditório postulado, ao argumento de que houve “erro” no preenchimento da DIPJ, visto que a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

Conclui-se, pois, que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão perpetrada pela instância *a quo*.

Com referência ao pedido de intimação pessoal do Recorrente, é necessário trazer à baila o art. 23 do PAF (Decreto nº 70.235/72), que regula o assunto:

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal em seu § 4º considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do artigo 23 supra, nota-se que não há ordem de preferência entre os meios de intimação descritos, ficando a cargo da autoridade administrativa a escolha da forma que mais bem atenda ao interesse público dentro de critérios de conveniência e oportunidade requeridas para a prática do ato administrativo.

Em razão disso, é ilegítima a postulação do Recorrente, posto que não lhe cabe ingerência em ato administrativo discricionário de competência exclusiva da autoridade administrativa.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva